



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000396197**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106781-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LOWENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, é agravado RODRIGO GERMANO DAMASCENO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**ROBERTO MAIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PESQUISA SISBAJUD NA MODALIDADE “TEIMOSINHA”. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício SISBAJUD na modalidade “teimosinha” em ação de execução de título extrajudicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legitimidade do uso da ferramenta SISBAJUD na modalidade “teimosinha” para garantir a efetividade da execução e atender aos interesses do credor, ainda que ausente medida anterior para localização de bens do devedor.

III. Razões de Decidir

3. A ferramenta “teimosinha” do SISBAJUD é legítima e visa proporcionar maior efetividade aos processos de execução, conforme art. 854 do CPC e Comunicado CG nº 2889/2021.

4. A execução deve atender aos interesses do credor, detentor de direito líquido e certo, sem configurar abuso ou ilegalidade na pesquisa online de bens dos executados.

5. A eventual constrição de valores impenhoráveis pode ser corrigida no próprio sistema SISBAJUD, mediante desbloqueio e comprovação da natureza dos valores, não se justificando o indeferimento prévio por presunções abstratas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A utilização da ferramenta “teimosinha” do SISBAJUD é legítima e visa a efetividade da execução. 2. A execução deve privilegiar os interesses do credor, utilizando meios eletrônicos disponíveis para localizar bens do devedor. 3. A utilização da ferramenta “teimosinha” é legítima mesmo como primeira providência, diante da ausência de colaboração da parte devedora e da necessidade de dar efetividade à execução.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 1º, 4º, 6º, 80, IV, 139, II, 797, 835, I, 854.

**VOTO nº 33432**

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente *LOWENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C* contra a r. decisão proferida a fls. 24/25, nos autos da ação de execução de título judicial (0011694-17.2024.8.26.0004), que indeferiu o pedido de expedição de ofício SISBAJUD na modalidade “teimosinha” sob os seguintes fundamentos:

*"Indefiro a chamada "teimosinha", que poderia acarretar o bloqueio de todo e qualquer valor disponível em conta da(s) executada(s), com consequente comprometimento de sua própria subsistência. Ressalte-se, ademais, que a modalidade mencionada se trata de medida excepcional e o exequente não apresentou aos autos qualquer fato que justificasse seu deferimento."*

Inconformado, o exequente recorre buscando a reforma da r. decisão, com a concessão da antecipação da tutela recursal.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado, para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Julga-se o agravo desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do Código de Processo Civil.

Inicialmente, considerando que a r. decisão guerreada foi proferida *inaudita altera parte*, desnecessária a intimação da parte agravada.

A ferramenta do SISBAJUD denominada “teimosinha” é legítima e foi desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça para proporcionar maior efetividade e agilidade aos processos de execução, nos termos do art. 854 do CPC.

De acordo com o Comunicado CG no 2889/2021 desta Corte, tal ferramenta tem o objetivo de *“permitir que as ordens judiciais de bloqueio de valores de devedores sejam repetidas automaticamente pelo sistema até que se cumpra integralmente o valor da dívida para pagamento(...) Caso não seja possível bloquear todo o valor de imediato, o sistema repetirá a ordem até que ocorra uma das seguintes condições: o limite temporal de 30 dias seja atingido ou o bloqueio do montante total seja alcançado. (...)”*.

Ressalte-se que o argumento de eventual bloqueio de verbas impenhoráveis, como salários ou valores de subsistência, não impede o deferimento da medida, uma vez que a legislação e o próprio sistema SISBAJUD já contemplam mecanismos para mitigação de constrições indevidas, permitindo o pronto desbloqueio de valores revestidos de impenhorabilidade, mediante simples comprovação.

Dessa forma, não parece razoável o indeferimento da medida com base apenas em presunções genéricas, sobretudo diante da inércia da parte executada e da ausência de qualquer pagamento voluntário. A execução se processa no interesse do credor, conforme dispõe o artigo 797 do Código de Processo Civil, devendo-se buscar a efetividade da tutela jurisdicional executiva. A utilização do sistema SISBAJUD, com a funcionalidade de repetição automática de ordens de bloqueio (“teimosinha”), encontra respaldo no Comunicado CG nº



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2889/2021 e não encontra óbice legal, sendo medida plenamente compatível com o princípio da efetividade, além de respeitar a ordem de preferência legal prevista no artigo 835, inciso I, do CPC.

Assim, de rigor a reforma da r. decisão agravada.

**DISPOSITIVO:**

Termos em que voto pelo **provimento** ao agravo de instrumento.

**ROBERTO MAIA**  
**Relator**  
(assinado eletronicamente)